



## RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.UPR

EDITAL SEI Nº 7167281/2020 - SAP.UPR

### PREGÃO ELETRÔNICO nº 289/2020

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância humana patrimonial desarmada e vigilância eletrônica monitorada, nas unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC.**

#### **1 - Recebido em 24 de setembro de 2020 às 09:03 horas.**

**Questionamento:** *"No edital, item "DAS SANÇÕES", item 21, subitem I, menciona que: a.1) 15% (quinze por cento) para os itens com valores de até R\$ 50.000,00; a.2) 10% (dez por cento) para os itens com valores de R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00; a.3) 5% (cinco por cento) para os itens com valores acima de R\$ 200.000,01. Em que pese a postulação deste valor, entendemos que o percentual disposto é abusivo e ilegal, contra as legislações estaduais, federais e até mesmo na Constituição Federal. A base constitucional da segurança jurídica está expressa, em princípio, nos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1º), na independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º), e nos objetivos fundamentais da República, trazidos pelo artigo 3º. O artigo 5º merece especial destaque na compreensão do tema da segurança jurídica, ao fixar os mecanismos destinados a garantir a tutela da cidadania e explicitar os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como as ferramentas de sua instrumentalização, portanto, deve o edital ao mínimo, estabelecer na fase de convocação em quais situações a multa será sobre o valor da parcela não executada e quando será aplicada sobre o saldo remanescente do Contrato, inclusive com critérios objetivos e claros quanto a graduação dos valores. Ainda, assim, deve rever a porcentagem a ser aplicada, pois o edital chega a prever 100% de multa para os casos de inexecução total, sendo que essa porcentagem é totalmente ILEGAL, ABUSIVA, contrária ao entendimento já consolidado Tribunal de Contas da União – TCU e do Superior Tribunal de Justiça: Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário, assim se manifestou acerca da limitação da sanção de multa: "9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário)." (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008 – grifamos). Na mesma linha de raciocínio foi o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 330.667/RS, verbis: "CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e*

alcance da norma. / 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência. 3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos. 4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido.” Do voto do Ministro Relator, destaca-se: “... Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública.” Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente. Conforme visto, a fixação da sanção de multa pela Administração não pode levar à iniquidade, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se ao percentual máximo de 10%. E temos também a Lei da Usura (22.626/33) que define que não é válida cláusula penal superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ou dívida em aberto, considerando tal cobrança como abusiva e possível enriquecimento ilícito. Sendo assim, pela legalidade licitatória, que seja retificado o presente edital quanto a penalidade máxima de 10%, seja do valor do empenho ou do ora contratado.”

**Resposta:** No caso questionado, esclarecemos que a multa referenciada é aplicável nos casos de desistência de proposta ou deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não celebrar contrato que, no presente processo, diante do valor a ser contratado, corresponde a 5 % (cinco por cento) do valor total da proposta, conforme estabelece o subitem 21.2, I, alínea "a.3" do edital.

Ainda, quanto a hipótese de inexecução parcial do contrato, deverá ser observado o disposto na Cláusula 13.2, I, alínea "b", da Minuta do Contrato - Anexo V do edital, que estabelece as infrações em "graus" e o montante correspondente de aplicação de multa.

## **2 - Recebido em 24 de setembro de 2020 às 10:36 horas.**

**Questionamento:** "Os serviços atualmente são prestados por qual empresa?"

**Resposta:** Conforme resposta de esclarecimento SEI nº 7214801, disponibilizada nos meios previstos no edital, na data de 23/09/2020: "Conforme Secretaria requisitante, em resposta encaminhada através do MEMORANDO SEI Nº 7212685/2020 - SEPROT.USP.ASP: "Informamos que atualmente encontram-se em vigência o contrato nº 479/2014 e os contratos sub-rogados nº 140/2016 e nº 155/2017 para execução de serviços de segurança e vigilância patrimonial, na forma e condições estabelecidas no edital de concorrência nº 182/2014 e que são atendidos pela empresa Khronos Segurança Privada Ltda.", podendo ser consultados através do Portal da Transparência do Município de Joinville, no endereço eletrônico: "<https://transparencia.joinville.sc.gov.br/>".

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 081/2020**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2020, às 08:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7223070** e o código CRC **37CB17F8**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

20.0.127480-1

7223070v8